



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

1º 1091208

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.347**  
**(1º.09.2008)**

**PROCESSO** : Nº 365 CLASSE 30 - ANO 2008  
**PROCEDÊNCIA** : MARAVILHA/AL  
**RECORRENTE** : JOSÉ OLIVAN SOARES CIRILO  
**ADVOGADO** : José Ronivo Vaz  
**RECORRIDO** : JOSÉ CÍCERO MADEIRO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : Felipe de Pádua Cunha de Carvalho  
**RELATOR** : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

- 1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.**
- 2. Recurso desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 1º dias do mês de setembro do ano de 2008.

**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

**JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator**

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral manejado por JOSÉ OLIVAN SOARES CIRILO contra a decisão do Juiz da 50ª Zona Eleitoral – Maravilha/AL, que julgou procedente a impugnação proposta por José Cícero Madeiro Júnior, e indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo eletivo de Vereador na municipalidade de Poço das Trincheiras, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

Em suas razões recursais (fls. 03/06), alegou anexou a documentação necessária para demonstrar sua alfabetização, quais sejam: declaração de próprio punho e declaração da Escola de Ensino Fundamental, informando a conclusão da 4ª série, bem como seu diploma de vereador em 2004. Aduziu ter comparecido ao teste e retornado para sua casa após presenciar o choro de alguns colegas de sala e a situação vexatória a que seria exposto.

A Procuradora Regional Eleitoral opinou por emitir parecer oral.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Entendo presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Inicialmente, ressalto que no exercício da cognição que se faz no Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90. Aplica-se este preceito normativo já que a hipótese é de reconhecimento de *inelegibilidade* que constitui impedimento à capacidade eleitoral passiva, o direito de ser votado, e que deve ser objeto de apreciação e decisão pelo Juiz.

No caso dos autos, o magistrado não se convenceu da alfabetização do recorrente em vista da declaração da escola, posto que desprovida de histórico escolar, bem como da declaração de próprio punho juntada à fl. 15, até porque a mesma foi apresentada no momento do pedido de registro, porém, sem ter sido prestada na frente do magistrado ou de servidor do cartório. Desta feita, determinou-se a realização do teste de alfabetização pela Escola Judiciária Eleitoral, nos termos da Resolução 14.700.

Ocorre que o candidato não compareceu ao teste, alegando ter presenciado o vexame passado pelos colegas de sala e que, revoltado, retornou para sua casa.

Ademais, para formação de sua convicção, o magistrado deve se utilizar dos meios probatórios que entenda apropriado para a identificação da verdade material.

Sobre o tema doutrina Adriano Soares da Costa:

“Se o juiz eleitoral, por exemplo, observar que o pré-candidato é analfabeto, poderá fazer prova pericial dessa sua condição subjetiva, declarando sua *inelegibilidade originária*, pois apenas pode ser votado quem é alfabetizado”.<sup>1</sup>

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado “quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato”.

---

1 COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 406.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Oportunamente, externo o entendimento, acompanhando o Ministro Carlos Ayres Britto, de que o exercício dos direitos políticos, no que toca à capacidade eleitoral passiva, goza de regime jurídico próprio diferente dos direitos individuais e coletivos, na medida em que esse exercício “não é para servir imediatamente a ninguém, mas para servir imediatamente a valores: os valores que se consubstanciam nos princípios da soberania popular e da democracia representativa” - Recurso Ordinário – TSE - 1069/RJ (09/2006).

Esclareço, por relevante, que o fato de exercer o mandato de vereador não exime o candidato de demonstrar suas condições de elegibilidade e afastar eventual causa de inelegibilidade a cada eleição.

Por derradeiro, no caso em tela foi apresentada também uma declaração assinada pela diretora da Escola Municipal de Ensino Fundamental José Aparecido Cirilo, informando que o ora recorrente cursou até a 4ª série no ano de 1982, sem que constasse o seu histórico escolar.

Em face do contexto fático-probatório narrado, vejo que o candidato, ora recorrente, não comprovou sua condição de alfabetizado e desse modo, não poderia ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

Diante do exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso, mas **VOTO PELO SEU DESPROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**EXTRATO DA ATA**  
**(79ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 365, Classe 30.

Recorrente: José Oliven Soares Cirilo

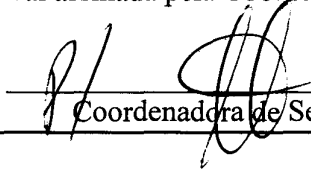
**Decisão: ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer presente recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 5.347 de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.347, de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Maceió, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões